



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658924 - GO
(2024/0201057-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DIVINO RODRIGUES CARNEIRO**
AGRAVANTE : **GILDETE MIRANDA CARNEIRO**
AGRAVANTE : **THAYSE MIRANDA CARNEIRO ASSUNCAO**
AGRAVANTE : **MURILLO MIRANDA CARNEIRO**
AGRAVANTE : **JESUS LUIZ DE ASSUNCAO JUNIOR**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO - GO018864**
HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA - GO030848
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADOS : **RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR - GO022372**
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSOCIAÇÃO DO DISPOSITIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 927 do CC, indicado como violado no recurso especial, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, pois está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo* – que fixou o montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada vítima, ante o quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658924 - GO
(2024/0201057-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DIVINO RODRIGUES CARNEIRO**
AGRAVANTE : **GILDETE MIRANDA CARNEIRO**
AGRAVANTE : **THAYSE MIRANDA CARNEIRO ASSUNCAO**
AGRAVANTE : **MURILLO MIRANDA CARNEIRO**
AGRAVANTE : **JESUS LUIZ DE ASSUNCAO JUNIOR**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO - GO018864**
HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA - GO030848
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADOS : **RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR - GO022372**
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSOCIAÇÃO DO DISPOSITIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 927 do CC, indicado como violado no recurso especial, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, pois está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo* – que fixou o montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada vítima, ante o quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIVINO RODRIGUES CARNEIRO, GILDETE MIRANDA CARNEIRO, THAYSE MIRANDA CARNEIRO ASSUNCAO, MURILLO MIRANDA CARNEIRO e JESUS LUIZ DE ASSUNCAO JUNIOR contra decisão da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que (fl. 1014):

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais, psíquicos e estéticos c/c pedido de pensão mensal vitalícia ajuizada pelos Recorrentes/Agravantes em razão da responsabilidade objetiva do ESTADO DE GOIÁS pelo fato da polícia civil, em perseguição a bandidos em fuga, mediante operação policial desastrosa, ter confundido o veículo dos recorrentes e contra eles promovido inúmeros disparos de arma de fogo cujos projéteis acabaram atingindo 04 dos 05 ocupantes (autores) do veículo, o que resultou na ocorrência de danos materiais, morais, estéticos e psíquicos e na consequente condenação do Recorrido/Agravado a indenizar.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, porquanto indicado de forma expressa a violação do *caput* do art. 927 do CC, que estabelece a obrigação de reparação a quem causar dano decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, desnecessidade de reexame factual para deslinde da controvérsia, diante da desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, entendimento este com respaldo na jurisprudência do STJ, que orienta fixação de valores "em quantias que variam de 100 (AREsp n. 2331965) até 400 (REsp n. 1.236.412) salários-mínimos" (fl. 1017).

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1029-1033) e, não tendo havido a retratação da decisão recorrida (fl. 1035), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi julgado procedente ação de indenização ajuizada pelos ora agravantes em desfavor do Estado de Goiás diante dos danos morais, materiais e estéticos decorrentes de disparos de arma de fogo por policiais que, em barreira policial, os confundiu por bandidos. Assim foi solucionada a lide:

1) julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais sofridos, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento, em favor de Divino Carneiro, dos

valores de R\$ 1.895,88, R\$ 11.123,80 e R\$ 1.270,00, acrescidos de correção monetária, a partir da data do desembolso dos valores pelo autor (Súmula 43 do STJ), e juros de mora, a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;

2) julgo procedente o pedido de dano moral, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de indenização em favor de cada autor, no valor de R\$ 30.000,00, acrescidos de correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), bem como de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

3) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por dano estético, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 em favor de Divino Rodrigues Carneiro e de R\$ 25.000,00 em favor de Thayse Miranda Carneiro, acrescidos de correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), bem como de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil;

4) julgo parcialmente procedente o pedido de pensão mensal vitalícia, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento em favor de Divino Rodrigues Carneiro, o valor mensal correspondente a 3,54 salários mínimos, garantidas as correções ulteriores (Súmula 490 do STF), até o 10º dia do mês posterior ao vencido (art. 96 da Constituição do Estado de Goiás), com inclusão do 13º salário. A pensão será devida até o falecimento do beneficiário, visto que o art. 950 do Código Civil não estabelece limitação temporal.

A Corte de origem negou provimento aos apelos das partes e deu parcial provimento à remessa necessária "tão somente, quanto ao termo inicial da pensão mensal vitalícia, qual seja dia do evento danoso como 06 (seis) de setembro de 2003, mantendo os demais termos do ato sentencial, por estes e os fundamentos nele elencados" (fl. 863).

Interposto recurso especial com fundamento no permissivo constitucional da alínea *a*, a parte recorrente apontou violação do art. 927 do CC, diante da fixação dos danos morais em valor ínfimo, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 876-887).

O recurso especial não foi conhecido com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 977-980). Confira-se:

Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao valor da verba indenizatória, sublinha-se que somente poderá ser modificada se não observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

Anotadas tais balizas, conquanto não existam critérios determinados e fixos para a quantificação, o *quantum* indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se adequado ao caso em questão e não destoia dos julgados desta Corte.

Veja-se: [...]

Destarte, não prospera a alegação do 2º apelante de que o valor não corresponde à gravidade do caso, pois arbitrado a cada um dos autores; também não prospera o argumento do 1º apelante de que a quantia é excessiva, diante da seriedade da situação e frente a atuação de forma negligente dos agentes que representam a segurança pública.

Logo, não há falar em redução da quantia arbitrada, como pleiteia o 1º apelante, nem majoração como requer o 2º apelante. (fls. 858-859).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Pois bem, o art. 927 do CC, indicado como violado no recurso especial, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, pois está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ademais, o Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 857-858):

De mais a mais, conforme bem destacado pelo juiz sentenciante, “se extrai dos autos, através dos depoimentos colhidos durante a instrução, evento 3, doc. 81, os policiais ao confundir os com supostos ladrões em fuga, desferiram disparos de arma de fogo na direção dos autores, conduta esta imprudente e irresponsável, assumindo os riscos de causar graves danos aos autores, como de fato ocorreu” (evento 28).

Nesse contexto e como na seara cível o Estado responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela (art. 37, § 6º, CF), uma vez constatado o dano, cabe ao causador do prejuízo repará-lo, consoante regramento insculpido artigo 927 do Código Civil, assim redigido:

[...]

Sob essa perspectiva, clarividente os danos morais causados ao autor em função da conduta dos agentes públicos, bem assim os transtornos prejuízos que lhe foram impostos, sobretudo pelas sequelas irreversíveis que impedem o labor, além do abalo psicológico sofrido, a mácula à paz de espírito pelo profundo sofrimento

experimentado no cenário de tiroteio, importando em indiscutível ofensa à parte afetiva do patrimônio moral e material, o que motiva a devida reparação.

Interessa frisar que a compensação pela lesão sofrida mede-se exatamente pela extensão do dano, à luz do artigo 944 do Código Civil, o qual dispõe que:

[...]

Quanto ao valor da verba indenizatória, sublinha-se que somente poderá ser modificada se não observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

Anotadas tais balizas, conquanto não existam critérios determinados e fixos para a quantificação, o *quantum* indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se adequado ao caso em questão e não destoia dos julgados desta Corte.

Veja-se: [...]

Destarte, não prospera a alegação do 2º apelante de que o valor não corresponde à gravidade do caso, pois arbitrado a cada um dos autores; também não prospera o argumento do 1º apelante de que a quantia é excessiva, diante da seriedade da situação e frente a atuação de forma negligente dos agentes que representam a segurança pública.

Logo, não há falar em redução da quantia arbitrada, como pleiteia o 1º apelante, nem majoração como requer o 2º apelante. (fls. 858-859).

Para melhor compreensão dos contornos fáticos, faço menção aos termos da sentença (fls. 693-694):

Os autores afirmam, em síntese, que foram vítimas de projéteis de armas de fogo disparados por policiais militares, no dia 05 de setembro de 2003, por volta das 5 horas, nas proximidades do Município de Mozarlândia – GO.

Assim descrevem os fatos:

“Deduzindo que se tratava da polícia, o que os deixou mais aliviados, pararam os Requerentes o TEMPRA, placa MVO-1066, fora acostamento, ANTES daquela presumida barreira policial (diz-se presumida porque não havia qualquer espécie de iluminação ou tipo de sinalização que a identificasse, p. ex.: giroflex ou pisca-alerta ligados, cones, triângulos, etc.), em nenhum momento furando referido cerco e sequer tencionando furá-lo, quando ouviram três (03) estampidos de arma de fogo. Imperioso esclarecer que em nenhum momento foi dito ou gritado aos Requerentes que se tratava da polícia e que os mesmos deviam descer do veículo para se identificarem”.

“Receosos de que a polícia estava trocando tiros com os indivíduos dos carros que estavam seguindo os Requerentes, o que os fizeram acreditar que estivessem no meio de um fogo cruzado entre polícia e ladrão, ordenou o 1º Requerente, -depois de ter avistado o repentino surgimento de Pessoas estranhas, trajando camisetas, bermudas e tênis entre os policiais da “barreira”, o que os levou acreditar que a polícia estava sendo rendida por ladrões-, que o motorista JESUS JUNIOR arrancasse com o veículo, oportunidade em que contornaram as viaturas paradas na pista e retornaram à estrada com destino ao Posto Bandeirantes, que se tratava de local próximo, habitado e iluminado”.

“No momento em que procuravam sair do tiroteio, perceberam os Requerentes que o veículo TEMPRA estava sendo constantemente atingido por projéteis de arma de fogo, ocasião em que o 1º Requerente foi alvejado por dois (02) tiros nas costas e um terceiro (3º) tiro de raspão no pescoço, já que ocupava, juntamente com a 2º e 3º Requerentes, os bancos de trás, embora estivessem abaixados na

tentativa de se protegerem”.

“Esclarecem, ainda, os Requerentes, que durante o momento que rumavam para o Posto Bandeirantes foram também perseguidos por uma suposta viatura, cujos integrantes continuavam atirando em sua direção, oportunidade em que recebeu o 1º Requerente o quarto (4º) tiro, cujo projétil lhe transfixou a batata da perna esquerda”.

“Naquela oportunidade também foram atingidos a 3º Requerida, que recebeu um tiro no braço esquerdo e dois (02) outros no ombro esquerdo, bem como o 4º Requerente, que acabou levando dois (02) tiros de raspão na cabeça, próximos da orelha esquerda, embora ocupasse o banco de passageiro da frente”.

“Em que pese o pânico instaurado e o fato dos Requerentes terem diminuído a velocidade para adentrarem no Posto Bandeirantes, ocorreu que nesta ocasião a 2ª Requerente foi alvejada por um (01) tiro que lhe atingiu de raspão a cabeça”.

“Já estacionado o veículo, recebeu a 2ª Requerida um Segundo (2º) tiro, o qual também lhe atingiu de raspão novamente a cabeça”.

“Quanto ao 5º Requerente, este apenas sofreu escoriações em razão dos estilhaços dos vidros quebrados pelos tiros desferidos contra o TEMPRA que dirigia. Parado o veículo, trataram os Requerentes de saírem do seu interior, ocasião em que perceberam a existência de um cerco ao redor do mesmo, oportunidade em que o 1º Requerente, imaginando que estavam sendo abordados pelos mesmos ladrões - vez que somente havia visto pessoas trajando roupas civis -, gritou para que aqueles parassem de atirar e que levassem tudo o que quisessem e que não lhes fizessem mal”.

Afirmam que apenas o 5º requerente não foi ferido por projéteis de arma de fogo, mas teria igualmente corrido risco de vida e sofrido escoriações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo* – que fixou o montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada vítima, ante o quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Sumaré, decorrente de falha no atendimento médico em unidade de pronto atendimento municipal.

2. O Tribunal local concluiu que o valor indenizatório fixado atendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito,

com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.099.575/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.373.863/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA/MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos

Morais, Materiais e Estético. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido O tribunal *a quo* manteve a sentença.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.358.837/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Desse modo, é de se manter intacta a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.658.924 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0201057-8

Número de Origem:

00239144120058090051 2391441

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVANTE : GILDETE MIRANDA CARNEIRO
AGRAVANTE : THAYSE MIRANDA CARNEIRO ASSUNCAO
AGRAVANTE : MURILLO MIRANDA CARNEIRO
AGRAVANTE : JESUS LUIZ DE ASSUNCAO JUNIOR
ADVOGADOS : ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO - GO018864
HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA - GO030848
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR - GO022372
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - CORRESPONDÊNCIA - ECT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVINO RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVANTE : GILDETE MIRANDA CARNEIRO
AGRAVANTE : THAYSE MIRANDA CARNEIRO ASSUNCAO

AGRAVANTE : MURILLO MIRANDA CARNEIRO
AGRAVANTE : JESUS LUIZ DE ASSUNCAO JUNIOR
ADVOGADOS : ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO - GO018864
HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA - GO030848
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR - GO022372
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025